



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600855-56.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: EDITORA NOVO EXTRA LTDA - EPP

Representante do(a) REQUERENTE: RODRIGO LUIZ DUARTE MEDEIROS - AL6996

REQUERIDO: ALAGOAS GIGANTE II [PDT/PODE/PL/DC/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO RENOVÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - ALAGOAS

Representantes do(a) REQUERIDO: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LEANDRO JOSE PONTES COSTA - AL13911, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

ELEITORAL. RECURSO NO DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2026. IMPRENSA ESCRITA. MANCHETE E FOTOGRAFIA DE CAPA. ASSOCIAÇÃO A AUMENTO PATRIMONIAL ENTRE PLEITOS. CANDIDATA EM PRIMEIRO REGISTRO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO POR GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997. PRINCÍPIO DA EQUIVALÊNCIA DE ESPAÇO. CAPA E PÁGINA INTERNA MANTIDAS. TEOR DO TEXTO DE RESPOSTA. EXTRAVASAMENTO DOS LIMITES REPARATÓRIOS. PROPAGANDA ELEITORAL POSITIVA E RETORSÃO POLÍTICA INDEVIDAS. ADEQUAÇÃO RESTRITIVA DO CONTEÚDO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por empresa jornalística contra decisão monocrática de Juiz Auxiliar que julgou procedente pedido de direito de resposta formulado por coligação partidária, em razão de edição impressa semanal que exibiu em manchete de capa a chamada "SUPER-RICOS: candidatos têm aumento substancial de patrimônio", ilustrada de forma exclusiva pela fotografia da candidata ao Senado Federal, fixando a publicação de resposta na capa e em folha interna.

II. Questões em discussão

2. As questões em discussão consistem em: (a) verificar se a composição gráfico-editorial de capa

configura fato sabidamente inverídico por descontextualização grave apto a ensejar direito de resposta em face de veículo de imprensa; (b) examinar se a concessão da resposta na capa e em página inteira interna atende ao princípio da equivalência; e (c) aferir se o teor do texto da resposta aprovado na origem excede a finalidade estritamente reparatória e informacional do instituto.

III. Razões de decidir

3. A liberdade de imprensa, resguardada pela Constituição Federal e orientada pelo julgamento da ADPF 130 pelo Supremo Tribunal Federal, encontra limite no dever de fidedignidade informativa, não albergando a montagem visual que induza o eleitorado à crença de que a candidata experimentou aumento patrimonial comparativo entre 2022 e 2026, quando os registros oficiais do Tribunal Superior Eleitoral atestam cuidar-se de sua primeira disputa eleitoral.

4. A circunstância de a reportagem interna relacionar dez outros candidatos no levantamento de variação de bens não afasta a ilicitude da capa, cuja unidade comunicacional autônoma consolida mensagem enganosa perante o eleitor médio.

5. O princípio da equivalência legal (art. 58, § 3º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 9.504/1997) impõe a divulgação da resposta no mesmo espaço, tamanho e realce editorial utilizados na ofensa, revelando-se proporcional a veiculação na capa e em folha inteira interna.

6. O direito de resposta tem finalidade estritamente reparatória e informacional, sendo vedado seu desvirtuamento para a veiculação de propaganda eleitoral positiva, autoelogio, vitimização ou ataques a adversários políticos. Impõe-se o decote de expressões triunfalistas ("A VERDADE VENCEU."), menções a projetos municipais desvinculados do agravo, referências a coronelismo, machismo ou renovação política, adequando-se o texto aos estritos limites da correção fática da inexistência de evolução patrimonial entre pleitos.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso eleitoral conhecido e parcialmente provido tão somente para readequar o teor do texto da resposta, expungindo os trechos que configuram propaganda ou retorsão, mantida a procedência do pedido de resposta na capa e no caderno interno.

Tese de julgamento: "1. A associação de manchete afirmativa de aumento patrimonial entre pleitos à imagem de candidata que disputa eleição pela primeira vez configura grave descontextualização e autoriza direito de resposta. 2. O conteúdo do direito de resposta deve guardar estrita correspondência com o agravo reconhecido, vedada a inserção de propaganda eleitoral positiva ou ataques a adversários".

Dispositivos relevantes citados: CF/88, art. 5º, incisos IV, V, IX, XIV, e art. 220; Lei nº 9.504/1997, art. 58, caput e § 3º, inciso I, alíneas "a", "b" e "e", e § 5º; Resolução-TSE nº 23.608/2019, arts. 31, 32 e 40; CPC, art. 926.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Recurso no Direito de Resposta nº 060154314, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESS de 22/10/2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso eleitoral e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando em parte a decisão monocrática de ID 10513359, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 17/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela **EDITORA NOVO EXTRA LTDA. - EPP (JORNAL EXTRA DE ALAGOAS)** contra decisão monocrática terminativa proferida por este Juiz Auxiliar (ID 10513359), que julgou procedente o pedido de direito de resposta manejado pela **COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE II** (ID 10499246), com fundamento no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e na Resolução-TSE nº 23.608/2019, determinando a veiculação do texto de resposta colacionado no ID 10499256 na capa e em página inteira interna da edição impressa subsequente do periódico, com estrita equivalência gráfica e tipográfica (ID 10513359).

A representação originária sustentou que a edição impressa semanal nº 1378 (Ano XXVII) do Jornal Extra de Alagoas, em circulação entre 22 e 28 de agosto de 2026, veiculou na capa a manchete "SUPER-RICOS: candidatos têm aumento substancial de patrimônio", ilustrada de forma exclusiva com a fotografia em destaque da candidata ao Senado Federal Marina Antunes Candia e Figueiredo (Marina JHC), desdobrando a matéria em página inteira interna (ID 10499246, pág. 2; ID 10499260 e ID 10499261).

Salientou que a composição gráfico-editorial consubstancia conteúdo sabidamente inverídico e gravemente descontextualizado, pois Marina Candia disputa cargo eletivo pela primeira vez em 2026, inexistindo declaração anterior de bens no pleito de 2022 que permita qualquer correlação comparativa de evolução patrimonial (ID 10499246, pág. 3; ID 10499508).

A representada apresentou contestação (ID 10501252, págs. 1 a 6), sustentando o legítimo exercício da liberdade de imprensa sobre dados públicos do DivulgaCandContas, a ausência de inverdade diante da exclusão da candidata do rol dos dez políticos que apresentaram variação patrimonial, a inocorrência de dolo e a desproporcionalidade da resposta em capa e folha inteira.

A **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pela procedência do pedido de direito de resposta, apontando a ocorrência de fato sabidamente inverídico decorrente de grave descontextualização fática (ID 10502469).

Proferida a decisão monocrática de procedência (ID 10513359), a Editora Novo Extra Ltda. interpôs tempestivo recurso eleitoral (ID 10514537), aduzindo: (a) exercício regular da atividade jornalística com esteio na ADPF 130 e ausência de afirmação sabidamente inverídica, porquanto a leitura integral da matéria interna desfaz a presunção criada na capa; (b) desproporcionalidade da resposta em capa e folha inteira; e (c) subsidiariamente, a manifesta ilegalidade do teor do texto aprovado no ID 10499256, por conter propaganda eleitoral autoelogiosa, chamadas triunfalistas ("A VERDADE VENCEU.") e ataques políticos desarrazoados contra adversários, ressaltando que

texto idêntico foi expressamente reprovado no âmbito desta Corte Eleitoral pelo Juiz Auxiliar nos autos do processo conexo nº 0600849-49.2026.6.02.0000.

A coligação recorrida foi intimada para contrarrazões e a Procuradoria Regional Eleitoral teve ciência da tramitação recursal (ID 10514960, ID 10515353 e ID 10517078). Mas elas não se manifestaram

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O recurso eleitoral reúne todos os **requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos**, impondo-se o seu conhecimento pelo Colegiado.

A legitimação recursal e o interesse de agir decorrem diretamente da sucumbência experimentada pela empresa jornalística representada perante o pronunciamento monocrático. O meio impugnativo adotado revela-se próprio e adequado, ajustando-se com exatidão à previsão contida no **art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/1997** e no **art. 40 da Resolução-TSE nº 23.608/2019**, que submetem as decisões proferidas por Juiz Auxiliar em sede de direito de resposta ao crivo colegiado do Plenário do respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

Verifica-se, de igual modo, a tempestividade da insurgência. A decisão monocrática recorrida foi disponibilizada nos autos eletrônicos em 07 de setembro de 2026 (ID 10513359), e a petição de recurso eleitoral restou regularmente protocolizada em 08 de setembro de 2026 (ID 10514537), respeitando o exíguo prazo legal de vinte e quatro horas fixado no **art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/1997**.

A representação processual da recorrente encontra-se devidamente regularizada mediante o competente instrumento de mandato outorgado ao subscritor da peça (ID 10500764).

Assim, conheço do recurso e passo ao exame dos tópicos controvertidos que devolvem a matéria ao conhecimento deste Plenário.

2.2. A CONFIGURAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO POR GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO NA IMPRENSA ESCRITA

A recorrente sustenta a improcedência do pedido de resposta sob o argumento de que a matéria jornalística retrata levantamento verídico acerca do patrimônio declarado de candidatos às Eleições de 2026, com base nos dados públicos fornecidos pelo sistema DivulgaCandContas do Tribunal Superior Eleitoral (ID 10514537, págs. 3 e 4). Defende que a reportagem, analisada em

sua integralidade, não atribui variação patrimonial à candidata Marina Candia, cuja menção teria se limitado à sua colocação no ranking dos maiores patrimônios absolutos, sendo os dez candidatos com evolução patrimonial expressamente individualizados no texto interno (ID 10514537, págs. 3 e 4).

A tese não comporta acolhimento no ponto central da caracterização do agravo informativo.

O direito fundamental à **liberdade de manifestação do pensamento, de expressão e de imprensa**, albergado no **art. 5º, incisos IV e IX, e no art. 220 da Constituição Federal**, constitui postulado basilar da ordem democrática republicana, amplamente reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento histórico da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130. A intervenção judicial sobre a atividade informativa deve pautar-se pelo **princípio da intervenção mínima**, evitando que a Justiça Especializada atue como censora ou revisora do estilo editorial adotado pelos órgãos de comunicação social.

Todavia, essa prerrogativa constitucional não consagra um manto de imunidade absoluta para a disseminação de narrativas sabidamente inverídicas ou gravemente descontextualizadas. O texto magno, ao mesmo tempo em que repele a censura prévia, assegura de forma expressa no **art. 5º, inciso V, da Constituição da República o direito de resposta proporcional ao agravo**, garantia que ganha contornos de densidade máxima no ambiente eleitoral, onde a igualdade de oportunidades e a legitimidade do pleito exigem a fidedignidade das informações postas em circulação perante o corpo eleitoral.

No caso concreto, o confronto entre a capa da edição impressa nº 1378 do Jornal Extra de Alagoas (ID 10499261) e a situação cadastral pública da candidata (ID 10499508) revela a estruturação de uma **grave e objetiva descontextualização fática**.

Com efeito, a publicação impressa estampou em sua primeira página a chamada principal ostensiva: **"SUPER-RICOS: candidatos têm aumento substancial de patrimônio"**, ilustrando a manchete com a **fotografia exclusiva, em amplo destaque central**, da candidata Marina Antunes Candia e Figueiredo (ID 10499261).

Ocorre que os registros oficiais do Tribunal Superior Eleitoral atestam que as Eleições Gerais de 2026 consubstanciam a **primeira disputa a cargo público eletivo** travada por Marina Candia (ID 10499508). Jamais houve candidatura, registro ou declaração de patrimônio anterior da aludida concorrente no pleito geral de 2022 ou em quaisquer eleições pretéritas. Por conseguinte, exsurge material e logicamente impossível cogitar que a referida candidata tenha auferido qualquer "aumento substancial de patrimônio" apurado no quadriênio de 2022 a 2026 a partir de declarações sucessivas prestadas à Justiça Eleitoral.

A alegação recursal de que o leitor atento identificaria a verdade ao compulsar o miolo do jornal, descobrindo que o nome da candidata apenas figurava no ranking estático de maiores declarações e que os dez políticos com aumento estavam descritos nas páginas internas (ID 10499260), não resiste à dinâmica da comunicação social impressa contemporânea.

A diagramação de capa opera como um **sistema autônomo de significação visual e semântica**. Quando um periódico reúne, em letras garrafais e de imediata apreensão ótica, uma frase que denuncia o enriquecimento recente de candidatos e insere, logo abaixo e de forma solitária, a imagem de uma postulante a cargo majoritário, emite de forma direta e inequívoca a mensagem de que a pessoa retratada é a personificação do fato noticiado na chamada.

A técnica de justapor manchete de evolução patrimonial com a imagem isolada de quem não

possui parâmetro de comparação eleitoral anterior desfigura a realidade objetiva. Cria-se, perante o eleitorado médio, a falsa conclusão de que a candidata experimentou vultosa multiplicação patrimonial durante o período em exame, fato que é sabidamente inverídico e verificável de plano, sem necessidade de dilação probatória.

Configurado o fato sabidamente inverídico por descontextualização manifesta, tem plena incidência o **art. 58, caput, da Lei nº 9.504/1997** e o **art. 31 da Resolução-TSE nº 23.608/2019**, justificando a outorga da tutela reparatória em favor da coligação representante.

2.3. PROPORCIONALIDADE DO ESPAÇO CONCEDIDO: CAPA E FOLHA INTERNA

Insurge-se a recorrente contra a extensão espacial da resposta, aduzindo desproporcionalidade na fixação da publicação na capa e em folha inteira interna, o que configuraria desmedida intervenção judicial e indevida oneração de veículo de imprensa independente.

Sem razão a recorrente nesse aspecto.

O regramento legal do direito de resposta na imprensa escrita é regido pelo **princípio da equivalência estrita**, positivado no **art. 58, § 3º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 9.504/1997**, segundo o qual a resposta concedida deverá ser divulgada:

no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a decisão ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior que quarenta e oito horas, na primeira vez em que circular.

No caso em apreço, o agravo contra o qual se insurgiu a coligação representante não esteve confinado a uma pequena nota secundária. A matéria ofensiva assumiu a condição de **manchete principal de capa** do Jornal Extra de Alagoas, com fotografia em dimensão generosa (ID 10499261), e desdobrou-se em **folha inteira no caderno interno** do periódico (ID 10499260).

Dessa arte, conferir a resposta na capa e em folha inteira interna nada mais representa do que a estrita aplicação do comando legal da equivalência geométrica e visual. Reduzir a resposta a um espaço diminuto ou suprimi-la da capa significaria manter intacto o impacto gerado pela primeira página do tabloide perante a opinião pública, frustrando a eficácia reparadora que a ordem jurídica confere ao ofendido.

A determinação de veiculação na capa e em página inteira interna encontra-se escorada em critério objetivo de correspondência física e editorial com a publicação impugnada, devendo ser integralmente mantida.

2.4. LIMITES REPARATÓRIOS DO DIREITO DE RESPOSTA E A NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DO TEXTO

Assiste parcial razão à recorrente em sua insurgência subsidiária concernente ao conteúdo do texto de resposta deferido na decisão monocrática de ID 10513359 (ID 10514537).

A minuta de resposta apresentada pela coligação autora no anexo da petição inicial (ID 10499256) e integralmente acolhida na decisão monocrática ostenta o seguinte teor textual:

CAPA

TÍTULO: A VERDADE VENCEU.

SUB-TÍTULO: APESAR DE SUA DEDICAÇÃO NA CRIAÇÃO DE PROJETOS IMPORTANTES PARA A POPULAÇÃO DE MACEIÓ, MARINA JHC NUNCA FOI REMUNERADA COM DINHEIRO PÚBLICO.

TEXTO INTERNO

ÚNICA CANDIDATA AO SENADO FEDERAL, MARINA JHC ESTÁ EM SUA PRIMEIRA DISPUTA ELEITORAL. FORMADA EM ADMINISTRAÇÃO E COM PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS, MARINA EMPREENDEU DESDE CEDO. SEU PATRIMÔNIO JAMAIS ESTEVE LIGADO À POLÍTICA. É INADMISSÍVEL E PRECONCEITUOSO TENTAR FAZER ESSE TIPO DE ASSOCIAÇÃO CONTRA A CANDIDATA, QUE APESAR DE SEU IMPORTANTE TRABALHO SOCIAL EM MACEIÓ, NUNCA RECEBEU NENHUM CENTAVO VINDO DA POLÍTICA.

COMO MUITAS MULHERES, MARINA É ALVO DE ATAQUES MARCADOS PELO MACHISMO E TENTATIVAS DE DESQUALIFICAR SUA TRAJETÓRIA PESSOAL E PROFISSIONAL. ELA É UMA MULHER QUE REPRESENTA A RENOVAÇÃO POLÍTICA DE ALAGOAS E QUE TRADUZ UM SENTIMENTO DE MUDANÇA, QUE CRESCE E GANHA MAIS APOIO POPULAR A CADA DIA, E ISTO ESTÁ INCOMODANDO A VELHA POLÍTICA DO CORONELISMO ENRAIZADO NO ESTADO (ID 10499256).

O exame detido do material revela que a redação aprovada na origem **extrapolou de forma acentuada a finalidade estritamente reparatória e informacional** assegurada pelo **art. 58 da Lei nº 9.504/1997**.

O direito de resposta não constitui um cheque em branco outorgado ao ofendido para a veiculação de propaganda eleitoral extemporânea ou positiva, tampouco pode converter-se em instrumento de autoelogio, vitimização genérica ou palanque para retaliação partidária contra adversários. A sua finalidade é específica e restrita: **restabelecer a veracidade dos fatos maculados pela desinformação ou afastar a ofensa direta à imagem**.

Com efeito, a ofensa reconhecida neste feito cingiu-se à associação descontextualizada entre a fotografia da candidata e a manchete indicativa de crescimento substancial de patrimônio entre os pleitos de 2022 e 2026. A matéria jornalística em nenhum instante imputou à candidata o recebimento ilícito de salários ou recursos públicos no Município de Maceió, nem debateu a sua atuação em projetos sociais na capital alagoana.

A inclusão, na capa do periódico, de chamada em tom triunfalista com a expressão **"A VERDADE VENCEU."** e o acréscimo de que a candidata nunca recebeu remuneração de recursos públicos por projetos municipais constituem temas completamente alheios à controvérsia originária, desbordando dos parâmetros objetivos do agravo.

Da mesma forma, no texto do caderno interno, as menções a formação acadêmica e pós-graduação, a atribuição de que os questionamentos decorrem de "ataques marcados pelo machismo", a afirmação de que ela representa a "renovação política de Alagoas", bem como as imputações desairosas à "velha política do coronelismo enraizado no Estado", representam evidente transposição dos limites legais da resposta, transformando o espaço jornalístico em manifesto de propaganda política e palanque eleitoral.

Nesse exato sentido, o Tribunal Superior Eleitoral assentou, em pronunciamento de sua

composição plenária, os rígidos parâmetros de moderação, objetividade e pertinência temática que devem reger a elaboração e a conformação judicial da resposta eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO POR DIREITO DE RESPOSTA, CONSIDERADA A VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÕES GRAVEMENTE DESCONTEXTUALIZADAS E OFENSIVAS À HONRA DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. DIVULGAÇÃO DE NÚMEROS INCOMPLETOS E IMPRECISOS SOBRE O RESULTADO ELEITORAL EM PRESÍDIOS. CONTEÚDO TIDO PELO PLENÁRIO COMO "MANIPULADO" E "DESCONTEXTUALIZADO". PROPORCIONALIDADE E LIMITES DA RESPOSTA. ART. 58, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/1997. ART. 5º, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Direito de resposta fundado em conteúdo já tido pelo Plenário desta Corte como manipulativo e gravemente descontextualizado. Pedido julgado procedente. 2. Correção de erro material. Diferenciação entre os conceitos de inserção e de veiculação. 3. O exercício do direito de resposta, no horário eleitoral gratuito, (art. 58, inciso III, da Lei nº 9.504/1997) é medida excepcional, que revela restrição à liberdade de manifestação do pensamento e, portanto, deve ser exercido, nos termos do inciso V do art. 5º da Carta Política, de forma proporcional ao agravo judicialmente reconhecido. 4. Aplicando-se o parâmetro constitucional da proporcionalidade à jurisdição eleitoral, a resposta apresentada deve ser objetiva, sem adjetivações, e deve necessariamente se dirigir à correção dos fatos tidos como falsos ou a afastar concretamente as afirmações tidas como gravemente ofensivas, mantendo, portanto, necessária pertinência temática. Descabe, na resposta, a prática de retorção ou mesmo a realização de nova propaganda eleitoral. Precedentes. 5. Revela-se incabível, em linha de princípio, o controle prévio de mídia contendo resposta nos casos de propaganda eleitoral no rádio e na televisão, tendo a lei previsto consequência específica para os casos de excesso ou desvio de finalidade, qual seja, "se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR" (alínea f do inciso III do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.504/1997). 6. A proximidade do término do período oficial de propaganda, no entanto, com o natural risco de impossibilidade de que eventuais ofendidos por resposta excessiva possam fazer uso do instrumento legal de compensação, torna prudente o excepcional exercício de análise prévia da mídia a ser divulgada, com a fixação de parâmetros mínimos a serem observados. 7. Recurso desprovido.

Recurso no Direito de Resposta nº060154314, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 22/10/2022.

A orientação do Tribunal Superior Eleitoral é peremptória: descabe, na resposta, a prática de retorção ou mesmo a realização de nova propaganda eleitoral.

Ademais, salta aos olhos a invocação, pela recorrente, da diretriz firmada por esta própria Justiça Eleitoral alagoana no bojo do feito conexo **Processo nº 0600849-49.2026.6.02.0000** (ID 10514537, págs. 7 e 8). Naqueles autos, perante representação envolvendo a mesma matéria reproduzida nos canais digitais do mesmo jornal, o eminente Desembargador Eleitoral Léo Dennisson Bezerra de Almeida, ao exercer o controle judicial de conformidade de texto substancialmente idêntico, determinou a **exclusão peremptória da chamada "A VERDADE VENCEU." e de todas as passagens alusivas a machismo, coronelismo, renovação política e projetos municipais** (ID 10514537, págs. 7 e 8).

O postulado da **coerência e integridade da jurisprudência**, alçado a princípio geral no **art. 926**

do Código de Processo Civil, impõe a harmonia dos pronunciamentos exarados por este Tribunal Regional Eleitoral perante o mesmo complexo fático. Não se afigura tolerável que a mesmíssima candidata e a mesmíssima coligação tenham seu texto considerado excessivo no âmbito de uma ação conexa e, paralelamente, obtenham a chancela colegiada para a veiculação desses mesmíssimos excessos nos presentes autos.

Assim, impõe-se acolher em parte o recurso da representada para **decotar do texto de resposta todos os elementos de propaganda positiva, exaltação pessoal e retaliação a terceiros**, reduzindo a resposta aos seus exatos limites fático-reparadores.

Para tanto, o texto a ser veiculado na edição impressa deverá obedecer, de modo estrito e exclusivo, à seguinte redação:

CAPA:

TÍTULO: DIREITO DE RESPOSTA.

SUBTÍTULO: MARINA CANDIA DISPUTA ELEIÇÃO PELA PRIMEIRA VEZ EM 2026 E NÃO TEVE AUMENTO PATRIMONIAL ENTRE PLEITOS.

TEXTO INTERNO:

A COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE II E A CANDIDATA AO SENADO FEDERAL MARINA CANDIA VÊM A PÚBLICO ESCLARECER QUE, AO CONTRÁRIO DO QUE SUGERIU A MANCHETE DE CAPA DA EDIÇÃO Nº 1378 DO JORNAL EXTRA DE ALAGOAS, A CANDIDATA NÃO EXPERIMENTOU AUMENTO OU EVOLUÇÃO PATRIMONIAL NO QUADRIÊNIO 2022-2026.

AS ELEIÇÕES GERAIS DE 2026 REPRESENTAM A PRIMEIRA DISPUTA ELEITORAL DA QUAL MARINA CANDIA PARTICIPA, MOTIVO PELO QUAL NÃO HÁ DECLARAÇÃO DE BENS PRESTADA À JUSTIÇA ELEITORAL EM 2022 OU EM QUALQUER PLEITO ANTERIOR QUE PERMITA ESTABELECEER COMPARAÇÃO PATRIMONIAL.

O PATRIMÔNIO TOTAL DECLARADO AO SISTEMA DIVULGACANDCONTAS DO TSE CORRESPONDE AO SEU PRIMEIRO E ÚNICO REGISTRO OFICIAL PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL.

Essa conformação redacional cumpre integralmente a finalidade reparatória consagrada no **art. 58 da Lei nº 9.504/1997**, afastando em absoluto a desinformação veiculada na edição anterior sem ferir o dever de neutralidade e sem outorgar benefício publicitário indevido à agremiação requerente.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do presente recurso eleitoral e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, reformando em parte a decisão monocrática de ID 10513359 tão somente para:

a) **readequar e limitar o teor do texto de resposta** concedido em favor da Coligação Alagoas Gigante II, decotando as expressões propagandísticas e de retorsão política do ID 10499256 e fixando como texto oficial de publicação o seguinte conteúdo:

CAPA:

TÍTULO: DIREITO DE RESPOSTA.

SUBTÍTULO: MARINA CANDIA DISPUTA ELEIÇÃO PELA PRIMEIRA VEZ EM 2026 E NÃO TEVE AUMENTO PATRIMONIAL ENTRE PLEITOS.

TEXTO INTERNO:

A COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE II E A CANDIDATA AO SENADO FEDERAL MARINA CANDIA VÊM A PÚBLICO ESCLARECER QUE, AO CONTRÁRIO DO QUE SUGERIU A MANCHETE DE CAPA DA EDIÇÃO Nº 1378 DO JORNAL EXTRA DE ALAGOAS, A CANDIDATA NÃO EXPERIMENTOU AUMENTO OU EVOLUÇÃO PATRIMONIAL NO QUADRIÊNIO 2022-2026.

AS ELEIÇÕES GERAIS DE 2026 REPRESENTAM A PRIMEIRA DISPUTA ELEITORAL DA QUAL MARINA CANDIA PARTICIPA, MOTIVO PELO QUAL NÃO HÁ DECLARAÇÃO DE BENS PRESTADA À JUSTIÇA ELEITORAL EM 2022 OU EM QUALQUER PLEITO ANTERIOR QUE PERMITA ESTABELECEER COMPARAÇÃO PATRIMONIAL.

O PATRIMÔNIO TOTAL DECLARADO AO SISTEMA DIVULGACANDCONTAS DO TSE CORRESPONDE AO SEU PRIMEIRO E ÚNICO REGISTRO OFICIAL PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL;

b) **manter a determinação** à Editora Novo Extra Ltda. - EPP (Jornal Extra de Alagoas) para que veicule o direito de resposta na **primeira edição impressa semanal subsequente** à publicação do presente acórdão, com estrita equivalência de espaço, tamanho, página, fonte e realce em relação à matéria impugnada da edição nº 1378, tanto na **capa** quanto na **folha inteira interna**, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de apuração de eventual desobediência;

c) **manter a ordem** para que a representada comprove nos autos o efetivo cumprimento da medida no prazo de vinte e quatro horas após a circulação da edição impressa, informando a tiragem e o raio de abrangência da distribuição dos exemplares, nos termos do **art. 58, § 3º, inciso I, alínea "e", da Lei nº 9.504/1997**.

É como voto.

Des. Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

Juiz Auxiliar Relator

